

O Processo Penal no *Governo* do Estado do Rio de Janeiro: contribuição de um estudo *situacional* dos *mandados coletivos**

Michael Batista

(Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da
Universidade Federal Fluminense – PPGCP-UFF)

Resumo

A análise jurídico-política e histórica acerca de *enunciados* recorrentes em mandados de busca e apreensão, os *mandados coletivos*, visa demonstrar violações a regras de direito processual e material feitas por juízes (as) por suposta “continuidade descendente” a práticas policiais históricas de PMs sobre favelados. Como elemento coexistente a outros numa ordem pública e estatal *governamentalizada*, a sua descrição contribuirá para a demonstração de relações institucionais que possibilitaram a situação desta teratologia jurídica e social num contexto de “pacificação” das UPPs com gestão armada da vida, com introdução duma economia nas favelas, as expectativas da imprensa, etc., a contribuir à condição de possibilidade para as suas formações.

Palavras Chave: Acontecimento. Enunciado. Governamentalidade. Mandado de busca e apreensão.

Abstract

The legal-political and historical analysis about *statements* of *search and seizure warrants*, the *collective warrants*, intend to demonstrate violations of procedural and material law rules made by judges in alleged “downward continuity” to historical police practices of PMs over slums dwellers. As a element coexistent to others, internally and externally, in a *governmentality* public and state order, its description will contributes to the demonstration of institutional relations that enabled the situation of this juridical and social teratology, in the pacification conjuncture of UPPs with armed life management, with introduction of an economy in the slums, the expectations of the press, to contributes the condition of possibility for their formations.

Key words: Governmentality. Happening. Search and seizure warrants. Statement.

* VI ENADIR. Encontro Nacional de Antropologia do Direito: 26 a 29 de agosto de 2019. GT 03: Conflitos, Segurança Pública e Justiça.

Introdução

São do número de três as perguntas deste projeto de pesquisa: por que os juízes (as) do plantão judiciário expediram mandados de busca e apreensão sem a individualização de casas, sob violação do art. 243 e incisos do CPP, localizadas em favelas? A circularidade de quatro casos de mandados coletivos tratar-se-iam de desvios excepcionais ou gerais em termos de convicção das autoridades sobre a autoria e materialidade da infração, ao determinar ordens de busca a partir de informações indiciárias da polícia? A partir da previsão do inquérito policial (art. 144, § 1º, IV e § 4º da CF; arts. 4º *usque* 23 do CPP), procedimento administrativo destinado a apurar infrações penais, tal questão considera o levar a efeito da busca e apreensão de instrumentos do crime *em domicílio*. Em primeiro lugar porquanto os mandados coletivos seriam despachados simultaneamente à instauração do inquérito, a partir do registro policial, ao invés de determinarem ordem de busca e apreensão, dentro da prescrição do art. 243 do CPP, de tal modo posterior às investigações acerca da ocorrência; a considerar a prescrição do art. 5º, XI da CF¹, assim como o próprio valor que o inquérito possui, não obstante sua natureza inquisitorial, que o de fornecer as bases e/ou informar a livre convicção do magistrado à aplicação da lei penal. Apesar de tratar-se dum conjunto de diligências destinadas a apurar uma infração penal e sua autoria, o inquérito policial *não* é uma peça indispensável para a propositura da ação penal (arts. 12 e 27 do CPP). O que merece um maior exame sobre os mandados coletivos para este problema. E, por fim, uma outra questão, a saber: como as autoridades judiciais justificaram a tomada destes mandados como medida liminar para a apuração do fato delituoso? Para tanto, o método e as respectivas hipóteses referente às respostas elaboradas para atendimento das questões que nos inquietam, segue o modo como vimos desenvolvendo-as em pesquisa.

Desenvolvimento

O intento na aproximação por extenso “O Processo Penal *no* Governo do Estado do Rio de Janeiro” é de suspeita do judiciário como uma espécie de esteio de políticas públicas do Estado-administração voltadas para a segurança pública militarizada. Na

¹ “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Cf. Art. 5º, XI da CF, in: TAPAI, G. de M. B. Constituição da República Federativa do Brasil. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 20.

determinação de mandados de busca e apreensão sem a individualização de endereços e/ou domicílios para a instauração de procedimento de apuração dos fatos [*persecutio criminis*], consta na peça dos mandados, com incontestável evidência, que dos quatro casos envolvendo mandados coletivos, dos anos 2000, em dois até agora analisados, o processo penal desdobrou-se através de violações de regras preestabelecidas que lhes dão forma e limite.

A partir dum dos eixos da noção de *governo* como parte das análises sobre o tema “poder” desenvolvida por Michel Foucault², consideramos o eixo da governamentalidade [*gouvernementalité*], segundo consta, com primazia de atribuir o conceito aos elementos componentes da ordem do Estado fluminense para conter o *estudo situacional* proposto como método que visa dar conta de respostas às questões feitas ao problema desta propositura.

Por sua vez, o que se entende por *análise situacional* nesta proposta de pesquisa, passará com o significado daquilo que um antropólogo chamado Van Velsen demarca. A “análise situacional” se refere à coleta efetuada pelo etnógrafo cuja implicância do modo específico em que a informação é usada na análise esteja na “tentativa de incorporar o conflito como sendo ‘normal’ em lugar de parte ‘anormal’ do processo social”³. Além de considerações referentes à coleta de dados pelo trabalho do etnógrafo em campo, Van Velsen também desenvolve uma reflexão sobre o *modo específico em que a informação do que é coletado é usada na análise*⁴. O fato do autor não considerar somente como importante a observação de indivíduos, ações, comportamentos e/ou categorias nativas, etc., no fazer etnográfico pelo trabalho de campo, mas, considerar que as normas escritas de uma cultura e a interpretação que o etnógrafo deve fazer do que está escrito e do que é praticado, igualmente, se encontram em um contexto social mais amplo e específico de

² Em consonância com os eixos da noção de “governo”, que Michel Foucault sistematiza, e dentre as duas ideias de governamentalidade elaboradas, a que nos interessa desdobra-se por um conjunto definido pelas instituições, procedimentos, análises, reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer essa forma de exercício do poder que tem, por objetivo principal, enquadrar uma população e identificar indivíduos; por forma central, a economia política, e por instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança. Para mais, cf. FOUCAULT, M. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a. p. 143-144; _____. *Ditos e Escritos IV: estratégia poder-saber*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 305.

³ Cf. VELSEN, J. V. *A análise situacional e o método do estudo de caso detalhado*. In: FELDMAN-BIANCO, B. (Org.). *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo: Global, 1987. p. 345.

⁴ Idem.

cada instituição, é o encaminhamento da visão deste teórico da antropologia que vem nos auxiliando na manipulação do material empírico da presente pesquisa⁵.

Embora seja deslocada para a área de concentração da teoria política, valendo-se da respectiva teoria antropológica para pensar elementos da experiência de uma ordem estatal histórica e jurídico-política, podendo até haver uma dose de sociologia jurídica⁶, nossa apropriação vem imprimindo uma análise situacional dos mandados coletivos como um enunciado, um elemento existente e coexistente a outros elementos⁷. Noção e hipótese atribuída a esta regularidade em conjunção com a governamentalidade do Estado fluminense, cuja situação geral seja dum poder de Estado em atividade sob racionalidades como: procedimentos de controle da população e economia política – em terras sem regularização fundiária e com déficit habitacional – e dispositivos de segurança – mídia e processo criminal em suas respectivas correlações em torno do combate às drogas do varejo localizadas entre populações moradoras de favelas. Um “pano de fundo” da situação dos elementos transversais ao problema de pesquisa em que os enunciados em questão circulam, a considerar no contexto de cada caso, também, a realização de megaeventos na cidade, a propósito dos casos Alemão (2011) e Maré (2014).

⁵ Do que tange à “coleta” de material empírico para esta pesquisa – os autos dos processos respectivos movimentando mandados coletivos – iniciou-se a partir de um e-mail enviado para o *Núcleo de Direitos Humanos* da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH-DPRJ); quem nos forneceu os números de processos respectivos de cada caso. Com posse destes, foi possível o *acesso imediato* aos autos destas instruções criminais através de contato com um dos assessores do desembargador da *8ª Câmara Criminal* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pois, nossa metodologia que tem base em teoria da etnografia, mas que, por condições limitadas de possibilidade de realização de trabalho de campo em suposto ambiente judicial, conta com a objetividade dos discursos enunciados nas peças, em especial nas ordens de busca despachadas, é um projeto que pode nos viabilizar “modalizar” um tipo de análise de discurso de uma área social (poder judiciário), paralelamente, tendo em vista descrever a organização do campo que tornou e/ou torna possível o aparecimento e a circulação de enunciados, além do que formou o denominado “mandado coletivo”, e dos que constam nas referidas decisões: “ordem pública e “cidadão de bem”.

⁶ Já que compõe parte do presente projeto de pesquisa estabelecer uma análise sobre as violações de regra de direito processual, elemento coexistente a outros que contribuiu na condição para a circularidade de mandados coletivos, tal pretensão, quiçá, pertença à *sociologia jurídica*, haja vista tratar-se do estudo aprofundado das funções que o direito cumpre dentro de uma sociedade. Cf. BATISTA, N. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 19.

⁷ O “enunciado” [*énoncé*] é uma proposição ou uma frase considerada desde o ponto de vista de suas condições de existência, não como proposição ou como frase, mas, como a modalidade de existência de um conjunto de signos: referir-se a objetos e sujeitos, entrar em relação com outras formulações, e ser repetível. O levantamento por análise do enunciado para a descrição da lei e/ou das práticas estratégicas que o regem não busca descrever remetendo-o a alguma instância fundadora, não. Mas, apenas os remete a outros enunciados para mostrar suas correlações (lei de sua coexistência com outros), a sua condição de emergência e materialidade, a sua forma específica de ser, os princípios segundo os quais se substituem ou transformam-se, suas exclusões, etc. Para mais, cf. FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008b. p. 91-93, 95, 105, 107.

Com as três características que definem a governamentalidade do Estado/da política carioca de segurança pública, a servir-nos de *background* para um “estudo situacional” partindo de um elemento cuja condição de existência signifique a violação de regras e o conflito delas no processo criminal, a começar pela criação de *provas ilegítimas* e *provas ilícitas*, o que dá realidade à teoria antropológica que embasamos, todavia, com deslocamento para a área de concentração de ciência política, visa dar forma e corpo a um método cujo objetivo seja elaborar hipóteses das questões do porquê as ordens foram despachadas; se as condições, processual (a partir de indícios) e/ou contextual de cada caso, nos permitiria interpretá-las como desvios, gerais ou excepcionais; e como suas formações e circularidades seriam “justificadas” pelos seus autorizantes, das delegacias de combate às drogas e dos plantões judiciários noturnos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Na suspeita de determinado *acontecimento*⁸, enquanto regularidade ou novidade do enunciado “mandado coletivo”, vimos desenvolvendo um método que propõe “modalizar” um tipo de análise de discurso capaz de definir a hipótese da coexistência de regularidade histórica de práticas de épocas intempestivas ao tempo presente, mas, que encontrar-se-ia em conjunção à do acontecimento discursivo “mandados coletivos”. A experiência desta ordem que conta com a implementação de UPPs em solo carioca, implicaria em descrevermos a economia política introduzida a partir da referida política de segurança, comum em ambos os casos, assim como o conjunto de procedimentos, táticas, análises e cálculos estatais, etc., que visam controlar condutas da população das favelas; outrossim, a descrição das atividades de três de seus dispositivos de segurança (mídia, polícia e sistema penal) – pelo menos a resenha do comportamento, e como aparecem nas peças dos autos, destes elementos –, haja vista tratarem-se de elementos desta ordem estatal componentes do processo de “pacificação” de favelas pelas UPPs. Então, trata-se de propor três perguntas e uma metodologia para o alcance de respectivas respostas a partir da análise de cada caso, na

⁸ Na noção de acontecimento [*événement*] pode-se distinguir dois sentidos: acontecimento como novidade ou diferença e o acontecimento como prática histórica. O primeiro é acontecimento *arqueológico* e quer dar conta da novidade histórica; o segundo é acontecimento *discursivo* e quer dar conta da *regularidade histórica das práticas*. De modo que Foucault descreve os enunciados como acontecimentos, opondo a análise discursiva em termos de acontecimento àquelas que descrevem o discurso desde o ponto de vista da língua, do sentido, da estrutura ou do sujeito, porque a descrição em termos de acontecimento, em lugar das condições gramaticais ou das condições de significação, leva em consideração as condições de existência que determinam a *materialidade* própria do enunciado (o conjunto de instâncias que possibilitam e regem a repetição do enunciado), e/ou as correlações que compõem um *domínio de associações* deles (enunciados que compartilham um mesmo estatuto). Para mais, cf. FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. Op., cit. p. 25-28, 52, 67-68.

primazia de aproximá-los e enquadrá-los numa linha de investigação de cariz policial-punitiva e de área de concentração teórico-política.

Os juízes (as) do Plantão Judiciário (Resolução CNJ n. 71/2009) de Varas Criminais do TJ-RJ acionaram mandados de busca e apreensão sem a individualização de casas ou endereços, em contrapartida, sob violação do previsto no art. 243 do CPP, com instauração, sim, de procedimento administrativo de apuração do fato (inquérito policial), mas, de forma simultânea à determinação do mandado de busca e apreensão coletivo, através da admissão de informações e indícios da polícia na representação de delegados, nesta onde consta-se a “imprescindibilidade da prisão de investigados, protegendo-se as diligências que surgirem em seu curso, notadamente a busca e apreensão domiciliar e nos locais específicos de confronto”⁹.

Nossas hipóteses, ainda parciais sobre as questões elaboradas para possível pesquisa, porquanto criadas para teste de um projeto de tese, com a primazia de metodologizar nossas respostas, suspeitas explicativas que pretendem partir de uma análise sobre um elemento judicante, tendo como pano de fundo uma conjuntura de governamentalidade do estado, de nossa primeira questão, a hipótese é a seguinte:

a dos juízes (as) do plantão judiciário terem apostado na visibilidade da atuação estatal investigatória – a partir do comportamento da imprensa em tornar os respectivos confrontos entre polícia e tráfico, diga-se de passagem, em causa pública e urgência de momento da segurança militarizada do Estado, nos casos Cidade de Deus e Jacarezinho. Para além da proteção da imagem de autoridade da interpretação dogmática em promover a extinção e a punição do conflito em momento de encaminhamento de expectativas declinantes acerca do futuro das UPPs, os mandados coletivos supostamente tratar-se-iam duma espécie de imposição de punição mais rigorosa pelas autoridades “superiores” do sistema criminal como resposta ao nível de afronta e de prejuízo proporcionado pelas facções criminosas ao Estado – na Cidade de Deus, com a morte de quatro policiais militares na queda de uma aeronave da PM, e no Jacarezinho, com a morte de um policial civil, em confronto, da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil –, pelo valor que tem a força moral que o espírito de corpo destes profissionais atualizam

⁹ BRASIL. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Delegacia de Combate às Drogas (DCOD). Representação por Prisão Cautelar Temporária e por Busca e Apreensão. Autos do Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001. CASTRO, Gustavo de Mello; DOMINGOS, Vinícius Ferreira. Rio de Janeiro: 16 ago. 2017. p. 7.

com regras pessoais de defesa corporativa¹⁰; sob pena de passar-se como um juiz “mal visto” pelos operadores reacionários do sistema e do tribunal, caso indeferissem a representação das devassas requisitadas pelos delegados.

Além de todo conflito, inclusive os das/entre instituições, não poder ser visto “como um sintoma de crise no sistema, mas como uma revolta que deve e precisa ser reprimida” (DAMATTA, 1997:185), o que entendemos se tratar de um pressuposto da instituição judicial na administração do conflito entre tráfico e polícia, segundo consta numa das diligências, inclusive sob a visão de afronta decorrente de “*animus associativo*” para formação de bandos com intuito de infringir normas, atribuído aos membros do primeiro pela juíza pelo símbolo de *societas sceleris*¹¹, constando ainda como pressuposto deste órgão a emblemática visão da presidenta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ministra Laurita Vaz, de que os espaços das favelas tratam-se de regiões de crime permanente¹², são constatações que, além de ter o que dizer do vivente que simboliza o oposto ao valorizado “cidadão de bem”¹³, como temos visto, são constatações que “batem” com os encaminhamentos das representações que delegados de delegacias de combate às drogas despacharam aos plantões judiciários. Senão, vejamos:

“A vivência nas investigações de tráfico de drogas revela que os traficantes obrigam moradores a guardarem drogas e armas em suas residências, uma vez que isso evita a descoberta da localização de seu poderio pelo Estado (...) conforme as declarações prestadas pelos policiais militares com grande vivência na comunidade, bem como em vista dos registros de ocorrência acostados aos autos, tem-se como imprescindível o deferimento da busca e apreensão nestes locais [áreas do Jacarezinho e comunidades limítrofes: Bandeira 2 e Conjunto Habitacional Morar Carioca] (...). Depreende-se da leitura dos autos que

¹⁰ São várias as etnografias sobre as práticas policiais e judiciais que revelam padrões de moralidade policial e judicial orientadores do comportamento da polícia e da Justiça no Brasil. Esses padrões não são conformados pela lei ou por qualquer tipo de norma institucional explícita, como protocolos. Seriam, em vez disso, tornados explícitos apenas quando têm lugar situações ruidosas envolvendo agentes dessas instituições; momento em que tais relações se desdobram a formar alguma aplicação destes padrões. Cf. LIMA, R. K. de. “*Entre as Leis e as Normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal*”. In: Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social, Rio de Janeiro (Necvu – IFCS/UFRJ), v. 6, n. 3, pp. 549-580, out., nov., dez. 2013.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão do Processo n. 0397891-81.2016.8.19.0001. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal (JAC) do Plantão Judiciário Noturno: COSTA, Angélica dos Santos. Rio de Janeiro: 21 nov. 2016.

¹² Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 267.968/RJ do Processo 0076922-29.2014.8.19.00210. Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 15 ago. 2013.

¹³ Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão do Processo n. 0397891-81.2016.8.19.0001. Op. cit.

há elementos indicativos de autoria do crime (...) por parte dos indiciados, o que se afirma ante as declarações prestadas pelas pessoas ouvidas em DP, notadamente os policiais que atuam na comunidade do Jacarezinho, bem como citações em disque-denúncia e envolvimento em outros possíveis crimes na área em questão (...)”¹⁴.

Na manifestação dos delegados Gustavo de Mello de Castro e Vinicius Ferreira Domingos é possível evidenciar que foram os indícios fornecidos por policiais da UPP da área, sobre a autoria e a materialidade atribuída a suspeitos de envolvimento – coletadas provavelmente de inquéritos progressos da área das comunidades adjacentes e da do próprio Jacarezinho, já que em conjunção à representação pelos mandados seria instaurado um procedimento face aos confrontos que vitimaria o policial da CORE –, que seriam decisivas para a formação do mandado coletivo. Mesmo negado duas vezes após reiterarem o pedido em plantões subsequentes ao pretérito, ao do dia 11 de agosto de 2017, em que num destes a manifestação seria indeferida porque não preenchia “os requisitos para deferimento da busca domiciliar” – convencido do argumento também seria o Ministério Público¹⁵ – a autoridade judicial do plantão que deferiu ao pedido declararia que os

“argumentos expostos na manifestação da Autoridade Policial, através do requerimento constante nos autos, para busca e apreensão residencial, o qual veio acompanhado dos autos do procedimento investigatório criminal, demonstram a necessidade de realização de todas as diligências requeridas para o sucesso da investigação criminal, sobrepondo-se ao Interesse Público (...) o Interesse Particular, o que legitima a presente decisão, até porque o procedimento revela crimes graves, hediondos, que, inclusive, ocasionaram a morte do policial civil BRUNO GUIMARÊS BUHLER, no dia 11.08.2017”¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Delegacia de Combate às Drogas (DCOD). Representação por Prisão Cautelar Temporária e por Busca e Apreensão. Autos do Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001. Op., cit. p. 6-9.

¹⁵ Remetido o requerimento ao MP para parecer, entendendo que as áreas sobre as quais se pretendia ver decretada a medida de busca domiciliar genérica seriam “relativamente grandes e densamente povoadas, mais amplas do que os elementos de convicção trazidos na investigação”, o promotor Emiliano Paes opinou que havia ausência de definição dos locais a serem objetos da medida cautelar, bem como que inexistia indícios capazes de respaldar o deferimento de um mandado de busca e apreensão nas regiões apontadas. Cf. BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório do Inquérito Policial 902-00134/2017 da Delegacia de Combate às Drogas. Representação por Temporária e Busca e Apreensão do Processo 0204906-51.2017.8.19.0001. PAES, Emiliano R. Brunet. Rio de Janeiro: 12 ago. 2017. p. 4.

¹⁶ Idem. p. 14-15.

Ao conceber que a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar dos moradores do Jacarezinho e de comunidades adjacentes deveria ser afastada em razão dos conflitos entre policiais e traficantes dos últimos dias, a autoridade do plantão entendeu que o caso tratava-se dum “*câmbio momentâneo de padrão de funcionamento em troca da manutenção do sistema normativo jurídico: voltando-se em seguida, ao padrão de legalidade*”¹⁷.

Dada a violação de regras processuais e constitucionais que estas movimentações proporcionaram, a necessidade de uma discussão sobre o princípio da proporcionalidade e o da verdade real se torna inapelável. Pois, além da falta de procedimento prévio de apuração do suposto fato criminoso, e da nulidade desta teratologia jurídica e social, face à teoria geral das provas, por exemplo, supõe nada mais de que por detrás da moral que sustenta o direito e o processo criminal na cultura jurídica fluminense, o *valor do espírito de corpo* do judiciário – mesmo cientes da prática de invasão de domicílios, seja por traficantes como esconderijos, seja por PMs sem ordem de autoridade natural competente ou consentimento do morador – parece vir se estendendo ao seu aparelho de repressão: a Polícia Civil judiciária. Fato que nos licita a declarar que, tanto levando em conta o percentual de julgados de favelas a figurar PMs como única testemunha sobre flagrantes delitos, segundo pesquisa de Dzimas Haber¹⁸, quanto partindo da própria formação dos mandados coletivos, são práticas que “qualificam” um judiciário que *tornam* PMs e policiais civis *juízes de si mesmos*. Os cinco mandados coletivos, desde o “caso Tim” (2002) até o caso Maré (2014), nos parecem acontecimento díspares (FOUCAULT, 2008b: 6), isto é, que ocorre numa sequência ora regular, ora diferente, histórica e temporalmente falando, onde o uso da autoridade aplica a lei recorrendo à novas *táticas jurídicas*, contudo, em conjunção a violências *processuais* – e *materiais* também, neste

¹⁷ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus com Pedido de Liminar do Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001. Op., cit. p. 14.

¹⁸ A pesquisa de Dzimas Haber, da Defensoria Pública do Rio em parceria com a Secretaria Nacional de Drogas, constatou a cifra de 94,98% de sentenças em que PMs figuraram como testemunhas absolutas dos flagrantes de traficância de drogas em favelas; a cifra de 65,85% dos acusados terem sido apreendidos sozinhos, e a ocorrência de 40,92% das sentenças como objeto de convicção dos magistrados de que os réus integrassem associação criminosa por causa do local do flagrante, tido de “locais suspeitos”. A impressão que fica sobre o dispositivo da súmula 70 do Tribunal de Justiça, vez que aplicado às instruções em que a palavra de policiais militares atuaram como testemunhas absolutas nas apurações criminais de tráfico em favelas, é a de que esta seja a unidade das decisões que corroboraram não só as práticas policiais na proximidade com os favelados, mas, a visão que estes PMs projetam sobre esta população. Ou seja, a visão duma polícia punitivista ao invés de uma visão de polícia cidadã, garantidora de direitos. Cf. Carolina Dzimidias Haber. Relatório Final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudo e Pesquisas de Acesso à Justiça. DPRJ, 2018.

caso – na primazia de ordenar e resgatar a tal “ordem pública” para o “cidadão de bem”. É um pressuposto desta instituição e da sociedade determinada econômica e hierarquicamente através de distinções de *status*, pôr “cada qual no seu lugar” (DAMATTA, 1987: 184).

Como se vê, as juízas do Plantão deferiram às representações dos delegados, de um lado, sim, baseadas em indícios, onde num caso, por exemplo, lê-se:

“(…) e em vista da constatação de que os principais e mais violentos confrontos têm ocorrido em uma área delimitada da favela do JACAREZINHO e das comunidades limítrofes (BANDEIRA 2 e CONJUNTO HABITACIONAL MORAR CARIOCA), conforme as declarações prestadas pelos policiais militares com grande vivência na comunidade, bem como em vista dos registros de ocorrência acostados aos autos, tem-se como imprescindível o deferimento da busca e apreensão nestes locais (...)”¹⁹.

Os indícios fornecidos pela polícia militar através de representações de delegados da DCOD aos plantões, sob pressão exercida pela opinião pública sobre os confrontos, nos parece ter influenciado nas respectivas expedições de ordens de busca e apreensão, como forças de atravessamento capazes de movimentar a moralidade e o espírito de corpo do sistema criminal.

Quanto às suspeitas da segunda questão, temos que:

com maior evidência no caso Jacarezinho²⁰, mas, não descartando-se a respectiva hipótese de ambos os casos, o que pode haver de geral em cada situação de formação de

¹⁹ BRASIL. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Delegacia de Combate às Drogas (DCOD). Representação por Prisão Cautelar Temporária e por Busca e Apreensão. Autos do Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001. CASTRO, Gustavo de Mello; DOMINGOS, Vinicius Ferreira. Rio de Janeiro: 16 ago. 2017. p. 7-8.

²⁰ Na mesma esteira do Ministério Público, a magistrada do plantão do dia 12 de agosto de 2017, a juíza de direito Maria Izabel Pena Pieranti, que apesar de ter acolhido os pedidos de prisão temporária do delegado da DCOD, indeferiu o pedido de devassa genérica salientando o não preenchimento dos requisitos para o deferimento da busca domiciliar, especialmente com valor atribuído à imprescindibilidade de investigações e provas concretas que justificassem a respectiva necessidade. Após a distribuição do feito ao juiz natural, em 14 de agosto de 2017, a representação seria *renovada* ou *reiterada*, ao juízo da 39ª Vara Criminal, de modo a ser indeferida novamente, haja vista o mencionado juízo ter-se declarado incompetente à apreciação do pedido. No dia seguinte, pela terceira vez, a autoridade policial buscou junto ao plantão judiciário noturno a decretação do mandado coletivo; o qual, finalmente, fora concedido pelo juízo do plantão do dia 16 de agosto de 2017. O que se diz com isso é que a violação processual deu no ato de reiteração de representação pretérita, conforme previsão do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ n. 71/2009), que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau. Senão, vejamos:

mandado coletivo, além da suposta dispensabilidade do inquérito a medida que a autoridade policial detenha provas do fato, e do mesmo tornado causa de interesse da opinião pública midiática, em conjunção às possíveis relações pessoais entre as autoridades das instituições (das delegacias especializadas e dos plantões judiciários noturnos), pois, é o que pode haver de geral e excepcional. De geral enquanto suposta regularidade temporalmente díspar dentro duma excepcionalidade que é a “novidade” (ou diferença) chamada de mandados coletivos, cuja a própria existência fez-se, senão, pelo ato de violação do art. 243 do CPP a constituir prova ilegítima. Suposta repetição desta regularidade (enquanto ato oficial do judiciário), a partir dos anos 2000, se manifesta com o caso Elias Maluco (2002), cuja prova de que traficantes usam domicílios de pessoas sem vínculo com o movimento de drogas como esconderijo é evidente. Mas que, ao ingressar na memória das instituições criminais, supostamente, o seu domínio e assimilação formar-se-ia numa espécie de “*tipo ideal*” jurisprudencial para casos de busca e apreensão de delitos que interessem à Justiça com urgência.

Por sua vez, de como delegados de polícia de Delegacia de Combate às Drogas (DCOD) e juízes (as) do Plantão Judiciário (Resolução CNJ n. 71/2009) agiram perante as normas processuais, e em nome de quem discursaram – especificamente os juízes (as) dos plantões de forma discricionária – perante a principal fonte do Direito, temos que:

o que se pode dizer acerca desta teratologia jurídica e social denominada de “mandado coletivo”, ainda contido de expectativas que clamam por “ordem pública” e defesa do “cidadão de bem”, é que a sua forma e condição de existência pode se tratar dum signo cujas práticas, sujeitos e objetos coexistentes ou relacionados, se trate de um produto ou dum processo de *repetição*. Uma repetição dentro duma história não-mecânica, pois, de práticas policiais sobre populações pobres, *negras*, em espaços urbanos estigmatizados pelo próprio estado que as “expulsou”²¹, por exemplo, do centro do Rio em dado momento dentro da existência de um século das favelas, para os morros e periferias através de remoções em defesa de locais valorizados. Mas, outrossim, de

“§1º do art. 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”. Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 71, de 31 mar. 2009. Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus. Brasília, DF. 31 mar. 2009. p. 1-2; BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus com Pedido de Liminar do Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001. LOPES, Daniel Lozoya Constant et., al. Rio de Janeiro: 24 ago. 2017. p. 6.

²¹ Cf. CHALLOUB, S. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da ‘belle époque’*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 30.

práticas em conjunção/transformação com o movimento do tempo histórico até consolidar-se nas invasões de casas sem autorização ou consentimento legal, por PMs, logo após o tempo histórico das primeiras remoções de favelas. A análise que propomos, segundo a qual não busca descrever remetendo os enunciados atuais a alguma instância fundadora, mas, sim, apenas a outros enunciados históricos dentro desta questão “favela” face “política de gestão armada” ou “favela” face “sistema criminal”, visa desenvolver uma hipótese concreta da existência de uma condição histórica enunciativa e coexistente ao enunciado dos atuais casos de ingresso do Estado em domicílio, chamado de mandados coletivos. Condição histórica a propósito da formação e das práticas discursivas que mantenham correlações e concomitâncias determinadas com as práticas discursivas atuais, mesmo que impertinentes a nossa época, porque, não se trata de designar a condição de validade dos juízos, nem buscar estabelecer o que torna legítima uma asserção, mas sim estabelecer e propor, hipoteticamente, as condições históricas possíveis dos enunciados presentes; as suas condições de emergência, os princípios segundo os quais se substituem ou transformam-se, a lei de sua coexistência com outros; as estratégias que os regem (FOUCAULT, 2008b: 67-68).

Sem investigação prévia a partir do fato criminoso, mas, com inquérito instaurado, simultaneamente, em conjunção ao despacho dos mandados coletivos, ambas as diligências começam com a ordem de “prisão temporária” dos acusados, seguido de informações destes prestadas pela PM de tal modo a serem confrontadas “com pesquisas e informações levantadas pelo setor de inteligência da DCOD”²² para chegar-se a nomes de investigados com “o fito de identificar e prender os indivíduos responsáveis pelos atuais confrontos contra policiais militares”²³. A exemplo dum dos casos, que ainda se encontra sob levantamento do número do processo, de interesse desta pesquisa, a juíza plantonista Renata Palheiros Mendes de Almeida “justificou” a autorização de agentes violarem domicílios, porquanto haveria impossibilidade da “*exata individualização das residências a serem vistoriadas, já que se trata de comunidades sem ruas definidas e cujas casas não têm numeração*”²⁴.

²² Cf. por exemplo, BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão do Processo n. 0397891-81.2016.8.19.0001. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal (JAC) do Plantão Judiciário Noturno: COSTA, Angélica dos Santos. Rio de Janeiro: 21 nov. 2016.

²³ Idem.

²⁴ Cf. Paula Bianchi. Justiça suspende mandados de busca e apreensão na Penha e Alemão. Rio de Janeiro, *Folha de S. Paulo*, 27 dez. 2011, Cotidiano. Disponível em:

No caso Cidade de Deus (2016), dentre outros argumentos, temos que

“(…). Segundo o princípio da proporcionalidade deve o julgador sopesar os bens jurídicos envolvidos, no momento de proferir sua decisão (...) os direitos individuais não são absolutos merecendo a sua relativização quando em conflito com interesses maiores. O interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual quando (...) estiver servindo de ‘escudo’ para a prática de crimes (...) os criminosos não se estabelecem em um único local, mas vão ocupando casas, inclusive de *moradores de bem*, ficando difícil apontar uma residência em específico. *Em tempos excepcionais medidas também excepcionais são exigidas*, com o intuito de *restabelecer a Ordem Pública* aviltada (...) DEFIRO a expedição dos competentes MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO” (grifos nosso)²⁵.

Ambas as “justificativas” das juízas plantonistas dos casos, não só dão evidência de violação à regra específica prevista para os mandados de busca e apreensão (art. 243 do CPP), violação a regra de direito *processual* e depois, *material* (haja vista o poder de sortear dezenas de casas dado a policiais judiciários que, certamente, serão invadidas sem o flagrante delito ou sem fundada suspeita ou razão, a constituir a chamada *prova ilícita por derivação*), como, reiteramos, se exige a elaboração duma discussão significativa sobre alguns dos princípios do processo penal, por exemplo, o da proporcionalidade e o da verdade real, como proposta de discutibilidade n’alguma das etapas desta pesquisa.

Em suma, é descrever a organização do campo que tornou possível o aparecimento e a circulação de enunciados, visando compreender e definir (relacionando problemas do presente aos do passado) uma forma de estado a partir da localização de um dispositivo do que está em questão, isto é, a situação do elemento “mandado coletivo” através de descrição de sua materialidade cujo domínio associado pode estar na alusão de duas frases correlatas à sua determinação: “ordem pública e “cidadão de bem”. Enunciados, visto que o poder é algo que funciona pelo discurso, cujo objeto nos parece ter sua respectiva condição de emergência numa área social jurídico-política; e histórica, tendo em conta práticas das últimas décadas de gestão estatal armada da vida nas favelas. Dentro desta problemática que entende o controle social do direito penal associado a uma sociedade

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/10/998024-justica-suspende-mandados-de-busca-e-apreensao-na-penha-e-alemao.shtml>>; acesso em: 11 mar. 2017.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão do Processo n. 0397891-81.2016.8.19.0001. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal (JAC) do Plantão Judiciário Noturno: COSTA, Angélica dos Santos. Rio de Janeiro: 21 nov. 2016.

determinada por divisão de classes e hierarquias de distinção sob uma racionalidade política declarada de “guerra às drogas”, “guerra do Rio”, etc., as práticas destes discursos podem ter o que ver com a época da Operação Rio (1994). Condição histórica na cidade do Rio em que a situação do judiciário, com seus juízes, apoiariam as Forças Armadas, disponibilizando vários mandados de busca e apreensão dentro e a partir da criação de um *Plantão Extraordinário* do Poder Judiciário do Estado, a pedido das autoridades militares para as operações em favelas. A propósito de discursos ou acréscimos, como ‘*e nas demais casas circunvizinhas, em desdobramento ao cumprimento deste mandado*’²⁶ ou ‘*e adjacências*’²⁷, nas determinações judiciais não-individualizadas, estes tratar-se-iam de práticas discursivas determinadas de uma época cuja materialidade e condição histórica merece consideração analítica em correlação aos mandados coletivos dos anos 2000.

Um aspecto desta condição que pode estar relacionado aos desdobramentos das relações sociais envolvendo a divisão da sociedade em favor e regularidade do discurso “ordem pública” e “cidadão de bem”, contra, por exemplo, as “classes perigosas”, é uma problemática que nos licita a propor como chave para análise autores como Juliana Rezende (1995) e Cecília Coimbra (2001); Luíz Alexandre Fuccille (1990) e Jorge Zaverucha (2000)²⁸. Na expectativa crescente de que ambos os autores disponham de objetividade crítica sobre os ditames do *establishment*, isto é, sobre os discursos da ordem de interface exclusão/opressão em posição antagônica com as exigências da equação Direitos Humanos/Segurança Pública. A exemplo de Cecília Coimbra (2001), é certo a tomada de conhecimento das “matrizes (des)informadoras dos meios de comunicação”, ao explicitar-nos a economia midiática face a ação repressiva do Estado do Rio em políticas de segurança cidadã, a começar pela própria experiência fracassada Operação

²⁶ Cf. Jorge da Silva. Operação Rio: antes da Rio+20, para não esquecer o papel da mídia, In: *Criminologia Crítica: segurança e política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/52/>>; acesso em: 16 dez. 2018.

²⁷ Cf. Maurício Ferro. O que pensa o general que coordenou operação de combate ao crime em 1994 no Rio. Rio de Janeiro, *O Globo*, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/o-que-pensa-general-que-coordenou-operacao-de-combate-ao-crime-em-1994-no-rio-22421979>>; acesso em: 22 fev. 2018.

²⁸ Respectivamente: RESENDE, Juliana. *Operação Rio: relato de uma guerra brasileira*. São Paulo: Scritta, 1995; COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001; FUCCILLE, Luíz Alexandre. “*As Forças Armadas e o combate ao crime urbano: a Operação Rio*”. In: *Teoria & Pesquisa*, nº. 18/19, pp. 1-6; ZAVERUCHA, Jorge. *Frágil Democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

Rio (1994), época em que a chamada “guerra no Rio” se deflagraria oficialmente²⁹. Se regeneramos de nossa memória histórica os fragmentos de um passado jurídico-político, cumprir-nos-á encontrar um equilíbrio entre acontecimento como novidade e acontecimento como regularidade, a fim de definir-se o acontecimento discursivo de nossa problemática com uma hipótese razoável.

Esta hipótese de condição histórica de possibilidade que propomos para teste, como umbral ou emergência das referidas práticas de aparelhos repressores de Estado sob respaldo jurídico, a Operação Rio dos anos 1990 trata duma época que nos sugere também a possível forma de racionalização de poder de Estado que buscamos compreender, isto é, a do Estado “governamentalizado” sob políticas de segurança pública militarizadas através de dispositivos nas favelas do Rio de Janeiro³⁰. Condição que, mesmo que tratemos de enunciados com maior temporalidade histórica remota, por exemplo, do campo de circularidade do enunciado que clamou por “ordem pública” e do que regulou a defesa do “cidadão de bem” na história do Rio de Janeiro, é histórica de possibilidade também o enunciado acerca das práticas de invasão de domicílios em favelas, visto que nos anos da Operação Rio estas circulariam sem nome identificável, pelo menos nos dos meios de comunicação e no do meio jurídico. Não se trata bem duma busca de perspectiva comparativa sistemática, até porque exigiria uma pesquisa sobre os processos do então Plantão Judiciário Extraordinário da época paralela aos autos dos processos dos

²⁹ Cf. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 1 nov. 1994. *Apud*: Marcos Barreira e Maurilio Lima Botelho. “O Exército nas Ruas: da Operação Rio à ocupação do Complexo do Alemão. Notas para uma reconstituição da exceção urbana”. In: BRITO, F; OLIVEIRA, P. R. de (Orgs.). *Até o Último Homem: visões cariocas da administração armada da vida social*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 118.

³⁰ A primeira forma de racionalização da governamentalidade da política como exercício do poder, segundo Foucault, deu-se com o mercantilismo dos séculos XVII e XVIII. Mas, o desenvolvimento dessa primeira forma seria bloqueado por causa de preocupações teórico-práticas (da arte de governar com a teoria da soberania e do contrato), e por causa de certo número de circunstâncias: a expansão demográfica, a abundância monetária e o recentramento da economia sobre a população. De maneira não-mecânica, porém, a passagem de um regime dominado pelas estruturas da soberania a um regime dominado pelas técnicas, não seria uma mera substituição de uma sociedade de soberania por uma sociedade de disciplina, seguida de uma de disciplina por uma governamental. Mas, sim um movimento triangular de forças “soberania-disciplina-gestão governamental” a culminar no tipo de Estado governamental (que tem por objetivo a população, que a controla por dispositivos de segurança e que introduz um saber econômico). O que se tem à luz com a visão foucaultiana desta forma de Estado que vimos propondo ser atribuída ao Estado do Rio de Janeiro, além da possibilidade desta tipologia estatal permitir falar-se em liberalismo – o que tem importância no pensamento de Foucault desde o ponto de vista da racionalidade das práticas da referida governamentalidade – e em práticas governamentais posteriores ao governo de Leonel Brizola (PDT), é justamente a acentuação delas, a começar pelas conduzidas pelo discurso de guerra às drogas dos últimos vinte anos, que até hoje tem por objetivo uma população (a das favelas), o seu controle por vários dispositivos penais de segurança (vigilância, criminalização, prisões), e que utiliza dum saber econômico (neoliberal, via empreendedorismo de si, por exemplo) sobre a sociedade. Cf. FOUCAULT, M. *Ditos e Escritos IV: estratégia poder-saber*. Op., cit. p. 305;

mandados coletivos dos anos 2000. Mas, sim de buscar na transição histórica da Operação Rio de 1994 até aos nossos dias alguns possíveis elementos sobreviventes desta condição histórica a partir da situação do judiciário em ambos os contextos temporais, finalmente, na primazia de pensar a correlação juízes e práticas policiais em torno da questão do tráfico de drogas em favelas, passível de comparação para a viabilização da hipótese de tese.

Sem pretensão de resgate do desgastado esquema de “infra” e “superestrutura”, inclusive desacreditada por Nicos Poulantzas³¹, no direito penal brasileiro é decisivo advertir-se para a ‘essência econômica’ que subjaz às definições jurídicas abstratas, haja vista as relações econômicas, que não se constituem estruturalmente apenas de relações sociais, mas, também de relações marcadamente políticas e jurídicas³². Na consideração da finalidade do direito penal envolto numa racionalidade política permanente de combate militarizado ao tráfico varejista em favelas, diante da tentativa de compreensão da racionalidade deste Estado e do processo penal das circulações de mandados coletivos, algumas indagações se fazem premente. Sobre a chamada “guerra no Rio”, cujo enunciado circula desde os anos 1990, supostamente, esta tratar-se-ia numa guerra de todos contra todos, ou, pelo contrário, numa guerra de *alguns* contra *outros*? Se o direito é operado por homens, qual seria a posição dos homens que operam o processo penal nessa guerra? O direito “seria” autônomo com respeito ao contexto histórico em que o mesmo opera? Qual direito o direito tem de compor um conjunto de noções universalmente válidas nesta condição? Só o direito penal evita que se prorrompa tal guerra? Evitada a guerra, quem ganha e quem perde com a paz? O que decisões judiciais, umas baseadas sobre a súmula 70 do TJ-RJ e outras em mandados coletivos, majoritariamente direcionadas sobre favelados, demonstram sobre a sociedade e nosso processo penal?

Conclusão

Com maior destaque numa dentre nossas três questões de pesquisa, a saber, a questão acerca do modo como juízes (as) “justificaram” a determinação de mandados

³¹ Cf. POULANTZAS, N. *O estado, o Poder e o Socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 19.

³² Cf. Boaventura de Souza Santos. “Para uma sociologia da distinção estado/sociedade civil”. In: *Desordem e processo*. Porto Alegre, 1986. p. 73. *Apud*: BATISTA, N. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

coletivos para favelas da cidade do Rio de Janeiro, para este projeto de pesquisa, tanto por cumprir uma função metodológica com primazia de buscar respostas a partir da problematização de dois enunciados discursados no conteúdo das respectivas diligências, quanto pela razão dos respectivos enunciados remeterem-nos a condições e/ou aos episódios mais horrorosos de nossa história social e política em que circularam, não sem violências, como vimos, objetiva desenvolver uma hipótese de suposta condição de regularidade histórica de ingresso do Estado em domicílios de favelas de tal modo razoável à tempestiva prática teratológica do enunciado “mandado coletivo”.

Com a tarefa de descrever o suposto campo que organiza e regula, estrategicamente, a condição possível de circulação dos enunciados “mandados coletivos”, “ordem pública” e “cidadão de bem”, a partir de uma instituição estatal do direito sob um corporativismo estendido a práticas policiais, envolto de uma administração pública-estatal de conflitos sob gestão armada da sociedade³³, finalmente, esta pesquisa visa propor outro tipo de medida de prova no processo penal também, que, simultaneamente, disponha de celeridade e de eficácia àquilo que interesse à Justiça no sentido de evitar que desapareçam as provas do crime de tal modo a evitar que o tempo as tornem difíceis de serem aproveitadas. Mas, desde que a regra da inviolabilidade do domicílio das favelas seja respeitada e garantida.

Assim como considerar os direitos e as garantias dos favelados, pensar em sugestões para o aprimoramento das técnicas de defesa jurídica da sociedade civil, e em decifrar os enigmas da dogmática jurídica para torná-los acessíveis aos movimentos sociais de alto risco, os movimentos das favelas cariocas, na primazia de resistir e lutar com vínculo forte às implementações de décadas de políticas militarizadas de segurança pública voltadas para a punição desta população, via discurso de “guerra às drogas”, ao invés de voltada para a garantia de direitos e de cidadania para estas comunidades.

³³ Sobretudo da população das favelas, para ser mais específico.

Referências bibliográficas

- ✓ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ✓ BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Tradução de Sérgio Barth. 10ª edição. Brasília: UNB, 2008.
- ✓ CHALLOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da ‘belle époque’**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- ✓ COIMBRA, Cecília. **Operação Rio**. O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001.
- ✓ DAMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- ✓ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV: estratégia poder-saber**. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- ✓ _____. **Segurança, Território, População**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- ✓ _____. **A Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008b.
- ✓ HABER, Carolina Dzimidas. **Relatório Final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudo e Pesquisas de Acesso à Justiça. DPRJ, 2018.
- ✓ LIMA, Roberto Kant de. “**Entre as Leis e as Normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal**”. In: Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social, Rio de Janeiro (Necvu – IFCS/UFRJ), v. 6, n. 3, pp. 549-580, out., nov., dez. 2013.
- ✓ POULANTZAS, Nicos. **O estado, o Poder e o Socialismo**. Tradução de Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- ✓ VELSEN, J. V. A análise situacional e o método do estudo de caso detalhado. In: FELDMAN-BIANCO, B. (Org.). **Antropologia das Sociedades Contemporâneas**. São Paulo: Global, 1987.